

Uma análise da dinâmica de administração de conflitos familiares em um Núcleo de Prática Jurídica na cidade de Juiz de Fora.¹

Andréa Lúcia Horta e Silva (UFJF)

Este trabalho tem como objetivo analisar a dinâmica dos atendimentos jurídicos dos conflitos familiares, destinados a pessoas de baixa renda realizados no Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Mais especificamente, importa analisar como o interesse das partes em conflito é transformado em uma demanda jurídica pelos operadores do Núcleo de Prática Jurídica. A transformação do interesse das partes em demanda jurídica está influenciada pela maneira como os significados de *conjugalidade* e *família* são produzidos nesse contexto. Em outras palavras, as tomadas de decisões no processo de administração de conflitos familiares no Núcleo de Prática Jurídica está orientada por uma lógica específica de discursos e práticas que está sendo analisada nesse estudo. A pesquisa que orienta esse trabalho que faz parte da minha dissertação de mestrado² foi realizada no período de agosto/2012 a março/2013, naquele ambiente jurídico, através da observação dos atendimentos, entrevistas semi-estruturadas e análise de documentos produzidos pelos estudantes. A etnografia dos atendimentos demonstrou que o interesse das partes pela procura do atendimento jurídico e pelo ajuizamento das demandas não se restringia à demanda jurídica exposta, mas abarcava também uma dimensão afetiva e moral, muitas vezes distinta daquele interesse verbalizado durante o atendimento. Essa constatação aponta para uma desarticulação entre o interesse que moveu a busca do Núcleo pelas partes em conflito e o direito que se queria ver efetivamente reconhecido.

1- O contexto de campo etnográfico pesquisado: O Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal de Juiz de Fora.

O ambiente escolhido para a pesquisa é o Núcleo de Prática Jurídica, criado há aproximadamente 25 anos, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e se constitui como espaço fundamental para a graduação em Direito. Nesse ambiente

¹ III ENADIR, GT 03 Antropologia, gênero, direitos sexuais e reprodutivos

² Banca de Defesa designada para o dia 21.08.2013, na Universidade Federal de Juiz de Fora

é oferecida assistência jurídica gratuita às pessoas carentes³ e estágio curricular obrigatório aos alunos da instituição. São ministradas aulas práticas e atendimentos às pessoas carentes, sob supervisão de professores, o que permite aos alunos o acompanhamento tanto da análise de casos no próprio Núcleo de Prática Jurídica, quanto dos processos judiciais, através da produção de peças jurídicas e comparecimento em audiências. O Núcleo conta atualmente com 320 alunos e seis professores orientadores do curso de Direito, 28 advogados recém-formados⁴ e dois funcionários concursados. O escritório funciona de segunda à sexta-feira, de 13:00h às 17:00h, atendendo uma média de seis pessoas por dia.

A importância da percepção dos significados fazia-se presente durante os atendimentos aos conflitos familiares em meu escritório de advocacia⁵ e me proporcionou questionar o que estaria de fato acionando os pedidos que as partes buscavam em juízo nas ações que eu ajuizava. Percebi que, à vezes, por trás de ações de guarda e de regulamentação de guarda de filhos, por exemplo, o que parecia operar não era exclusivamente o interesse em ficar com a guarda do menor, mas sim questões de ordem econômica, uma vez que quando a guarda era deferida para a mãe esta angariava inevitavelmente o direito de gerir a pensão destinada aos filhos. E de modo semelhante, quando o pai ficava com a guarda dos filhos, este teria o poder de gerir a pensão, ou mesmo de deixar de pagar a pensão alimentícia. Por vezes, as ações de revisão de pensão alimentícia também resguardavam um interesse oculto, não vislumbrado nos autos processuais desvinculado das necessidades ou possibilidades materiais. Esse fato era percebido quando um namorado novo aparecia publicamente com um dos ex-cônjuges, em geral a mulher, e esses, em geral os homens, entravam eu juízo com medidas para a redução da pensão. E a ciência do Direito não dava conta de me proporcionar as

³ As partes, para serem atendidas no Escritório-Escola, necessitam comprovar serem pobres na acepção legal, ou seja, fazerem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita instituído pela Lei nº [1.060/50](#), que concede a todo cidadão o direito de não pagar honorários e custas processuais se declarar sua necessidade, nos termos do artigo 4º: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

⁴ Advogados participantes do Programa de Apoio ao Recém Formado (PARF) que atuam voluntariamente no atendimento do Escritório-Escola em regime de plantão e denominados Parfistas.

⁵ Desde 1987, quando me formei em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, venho acompanhando várias situações que envolvem conflitos familiares. O atendimento a casais e ex-casais, bem como a herdeiros envolvidos em questões hereditárias em meu escritório de advocacia aos poucos foi aguçando uma curiosidade acerca da compreensão dos conflitos familiares visto de uma forma mais ampla, porque eu sabia, pela experiência profissional, que o direito não dava conta de atender às demandas que se propunha a resolver. Muitas vezes a medida jurídica utilizada potencializava o conflito e dificultava a busca de uma solução, até mesmo pelo Poder Judiciário, que mantinha alguns casos considerados difíceis sem uma decisão, à espera de que o tempo se encarregasse de contribuir de alguma forma para o deslinde do problema.

respostas que eu buscava em minhas indagações, pelo que busquei amparo na Antropologia para tentar compreender o significado dessas dinâmicas.

Segundo CARDOSO DE OLIVEIRA (2010), essa compreensão da dinâmica dos conflitos familiares não seria possível sem o respaldo da Antropologia, uma vez que ausente a percepção simbólica dos direitos, dificilmente se poderia perceber a maneira como esses direitos são vividos e ganham sentido para as partes. Estabelece-se um campo interdisciplinar no qual o Direito procura situar o caso particular no plano das regras, tentando restringir a interpretação dos fatos para dar sentido normativo, e a Antropologia procura desvendar o sentido das práticas sociais em determinado recorte de tempo e espaço, trazendo voz ao ponto de vista nativo, explorando todas as alternativas interpretativas possíveis.

FONSECA (2012) aponta, hoje em dia, muito além da noção ocidental do senso comum, para falar sobre família, e, por conseguinte, para falar sobre conflitos familiares, é necessário pensar sobre a função simbólica da categoria família, ou seja, seu conjunto de valores que permite aos indivíduos uma identidade e um sentido. Aqueles princípios básicos, considerados “naturais” relativos, por exemplo à procriação, privilégio anteriormente exclusivo dos casais heterossexuais, estão se modificando ao longo do tempo e das novas descobertas científicas. Assim, “*não é possível decretar nenhuma normalidade com base apenas em dados biológicos*”. (FONSECA:2012,461) Essas modificações operadas na constituição e no reconhecimento das novas famílias ultrapassam as noções jurídicas sedimentadas nos códigos e nas decisões judiciais, daí porque a necessidade de um olhar antropológico que possa agregar elementos indispensáveis para a compreensão dessa categoria e por conseguinte os conflitos a ela inerentes.

Como bem registra CARDOSO DE OLIVEIRA (2010) “*se pensarmos em uma relação padrão, que envolva interações frequentes, com um mínimo de intensidade, e que seja importante para as partes, ela deverá suscitar conflitos em algum momento*”. É o que ocorre com as relações familiares. E o Direito não consegue abarcar todas as dimensões do conflito; mormente as demandas familiares que trazem consigo uma gama de situações conflituosas de nível psicológico, social, econômico e jurídico. Assim, não basta a singela aplicação dos códigos e normas para a administração dos conflitos familiares: é necessária uma compreensão mais ampla dos conflitos e também dessa “nova família”. Nesse sentido, FONSECA (2012) registra que as relações familiares, por terem assumido novos contornos, “*obrigam os pesquisadores a ampliar o escopo de suas análises, a fim de se pensar as diversas dinâmicas familiares existentes na contemporaneidade*” (FONSECA:2012. 467).

2- As interfaces das ciências: Antropologia e Direito

Tanto a ciência da antropologia, quanto a ciência do direito constituem ciências de interpretação: enquanto a antropologia procura desvendar a dinâmica das relações sociais, o direito procura interpretar as normas que o Estado estabelece para regular essas relações sociais. As duas ciências também se aproximam no que tange à possibilidade de dominação que esse conhecimento interpretativo pode traduzir, seja através da elaboração de teorias e laudos antropológicos, seja através da construção de sentenças e acórdãos que reconhecem ou não direitos. Entretanto, esse conhecimento que emerge de interpretações feitas pelos antropólogos também pode ser utilizado, não para a dominação, mas sim para a libertação de minorias e grupos sociais “com déficit de cidadania”, sendo utilizados como suporte e fundamentação para a implementação e execução de políticas públicas voltadas para o reconhecimento de direitos. Nesse sentido, pode-se dizer que o conhecimento antropológico é de fundamental importância para os operadores do direito, porque possibilita uma atuação do judiciário como instrumento de modificação social, deixando de lado a idéia de que a ciência jurídica teria como objeto apenas a manutenção da ordem e do *status quo*, sugerindo que a complexidade da natureza humana seja levada em conta durante a dinâmica da administração dos conflitos, de modo que as decisões judiciais possam espelhar essa realidade com “*menores preconceito e discriminação, e, maior igualdade material*” (CASTILHO, 2012:21).

Para CARDOSO DE OLIVEIRA (2012) existem diferenças conceituais que distinguem o direito e a antropologia: enquanto o primeiro é uma disciplina que busca analisar os fatos que estão articulados no processo e não tem a pretensão de compreender o cotidiano dos cidadãos, preocupando-se em dar conta das regras estabelecidas pelo princípio do contraditório, a segunda é uma disciplina que objetiva apreender o ponto de vista dos atores sociais que estão envolvidos nas disputas judiciais. Ademais, enquanto o jurista se preocupa com a questão da parcialidade e com as arbitrariedades dela que podem ocorrer durante uma decisão, o antropólogo tem sua atenção voltada para a questão do etnocentrismo e com as arbitrariedades que dele podem decorrer durante uma interpretação.

Durante os anos 90, em razão de a sociedade brasileira ter atravessado profundas transformações, abriu-se um campo em que as trocas entre as duas disciplinas foi favorecida, conforme já se disse com a experiência de diálogo entre os operadores do direito e os antropólogos, inicialmente e mais precisamente para tratar das questões dos direitos dos índios e quilombolas decorridos da aplicação dos princípios constitucionais da Constituição Federal de 1988. Naquela ocasião, a preocupação com a questão da arbitrariedade tornou-se evidente tanto por parte dos juristas quanto por parte dos antropólogos o que propiciou um

diálogo interessante entre as disciplinas, no sentido de se garantir direitos àqueles atores sociais.

Se após a promulgação da Constituição de 1988, tornou-se mais evidente o diálogo entre antropólogos e operadores do direito, no que tange a reflexões sobre o sistema jurídico brasileiro com um todo, *“seja na realização de laudos periciais decorrentes de demandas de reconhecimento de terras indígenas e quilombolas, seja em discussões sobre segurança pública, direitos de minorias e cidadania, ou na preocupação com direitos humanos em sentido amplo”* esse intercâmbio não poderia faltar no que tange aos conflitos familiares. CARDOSO DE OLIVEIRA (2012: 11). Nesse contexto, aliado às grandes mudanças trazidas pela Constituição Federal que reiteradamente invocam princípios de igualdade e liberdade como um direito de todos, vedando discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade ⁶, propiciando maior igualdade entre os sexos, atenuando o pátrio poder e abolindo as diferenças entre a filiação, ainda assim, *“as práticas reais das pessoas ainda se encaixam, frequentemente, ‘nas frestas’ da lei, exigindo dos operadores do direito uma compreensão da realidade que ultrapassa fórmulas normativas”* (FONSECA, 2012: 461)

Em razão das novas demandas trazidas ao judiciário por conta dos novos princípios constitucionais, várias questões familiares também foram objeto de estudos antropológicos: a circulação de crianças e a adoção face às novas medidas protetivas da infância, o trabalho infantil, o reconhecimento da conjugalidade sem procriação e ainda as questões relativas à violência familiar. Essas transformações atravessadas pela categoria família, desde as mais remotas, como o surgimento da pílula anticoncepcional, até as mais recentes como as novas técnicas reprodutivas de maternidade assistida e as cirurgias transexuais que desmistificaram os princípios básicos da procriação, afetaram de modo contundente a noção ocidental de “família natural”.

Por certo hoje já não se trata de devaneio ou mesmo de ficção científica a possibilidade de uma mulher ser mãe de sua própria irmã, por via das técnicas de “barriga de aluguel”, bem como é crível se dizer que um homem possa vir a ter o registro civil alterado e alterar, portanto, sua identidade civil, em razão das cirurgias transexuais, conferindo legalmente o status sexo feminino ao anterior status de pai/masculino, por exemplo.

Percebe-se, através das pesquisas antropológicas, que a noção popular de justiça não está necessariamente alinhada com a noção de justiça definida pelas decisões e normas legais. Por exemplo, quando as vítimas de violência doméstica procuram o Judiciário nem sempre

⁶ CF, art. 5º. Inciso I: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

estão em busca de seus direitos civis de cidadãs, mas muito mais procuram um “*espaço de negociação doméstico*”, muitas vezes procurando “dar um susto” no agressor e recuperar o arranjo familiar ameaçado pela violência e pelo arbítrio (SARTI:2012, 507)

De igual modo, LOREA (2012) aponta que a reflexão antropológica permite aos operadores do direito a inclusão em suas análises de perspectivas diferentes, “*abandonando uma visão que parece tender à uma padronização, em decorrência de uma leitura da legislação ainda calcada no modelo idealizado de uma unidade familiar abstrata que pudesse representar a ‘família brasileira’*” (LOREA:2012,510). Entretanto, durante a observação dos atendimentos, percebeu-se que ainda era praticamente recorrente o questionamento acerca da legitimidade dos arranjos conjugais, enunciando uma preocupação em distinguir os casados no papel dos demais: “*Você casou direitinho? Tem certidão de casamento?*”, o que aponta uma possível hierarquização da conjugalidade e a tentativa de enquadrar as uniões em um modelo legítimo de família. Assim, é o olhar extramuros da ciência jurídica que permite refletir acerca dessa definição de *status*, porque o que a princípio poderia ter um caráter meramente jurídico, na verdade poderia estar invisibilizando outras questões, conforme bem aponta SINHORETO (2006):

“Em todos os casos observados, percebe-se a preocupação em distinguir a situação dos ‘casados legalmente’ e outra, a dos ‘amigados’. (...) Esta definição de status entre dois tipos de casamento pode ter uma aparência jurídica, já que a pergunta sugere um estatuto legal (casados legalmente?), mas a distinção que ela marca não é jurídica, porém de outra natureza, uma vez que a legislação brasileira garante à união estável os mesmo direitos e responsabilidades decorrentes da oficialização do vínculo” (SINHORETO: 2006, 292)

Nesse sentido a importância da análise dos conflitos sob a ótica da Antropologia, que pode ampliar os horizontes na compreensão do conflito, “*por permitir acesso mais denso e amplo ao ponto de vista nativo, através do esforço em articular uma narrativa coerente das elaborações simbólicas dos atores sobre esses sentimentos à luz das experiências que lhes dão sentido*”. E ainda a abordagem antropológica do conflito permite sejam feitas “*releituras ou redefinições das próprias noções de direitos e cidadania, frequentemente circunscritas ao olhar frio e formal do jurista*”. (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011:21)

Isso se torna aparente quando se verifica no caso em que a mulher procura o Judiciário para ajuizar um pedido de divórcio, que na verdade não desejava (*To tentando separar, mas não sei se é isso que eu quero, to muito em dúvida*). Nesse caso, a atendida queria apenas dar uma satisfação, uma resposta, à pressão que os vizinhos e os familiares exerciam sobre ela, em razão de seu marido estar freqüentando uma casa de strip tease. Levanta-se aqui a possibilidade de que o que motivou a demanda foi o insulto moral sofrido, consubstanciado

no vexame, na desonra, provocado pela conduta do marido, potencializada pela pressão social dos demais atores sociais, que desencadeou uma necessidade da atendida de dar uma resposta pela humilhação sofrida.

CARDOSO DE OLIVEIRA (2012) registra que a falta de reconhecimento a um ato que poderia ser considerado uma agressão muitas vezes não tem como ser reparado pelo direito, porque tal ato não teria elementos jurídicos que pudessem fundamentar uma demanda. Assim, o autor entende que esse “ato de desconsideração” que caracterizaria o denominado insulto moral seria caracterizado como “*um ato ou uma atitude que agride direitos de natureza ético-moral*” e que “*não pode ser traduzido, de imediato, em evidências materiais*” (CARDOSO DE OLIVEIRA: 2012,19,20). O autor aponta que

“uma das características interessantes do direito ao reconhecimento é que, se por um lado, ele pode ser definido como uma obrigação moral, por outro lado, não faria muito sentido em transformá-lo em um direito legal a ser garantido pelo sistema judiciário. Não só devido às dificuldades de legitimação que a legalização de tal direito enfrentaria, em vista da precariedade dos argumentos para a fundamentação do caráter imperativo da aceitação/atribuição do valor ou do mérito de uma identidade ou forma de vida particular em sociedades democráticas – aglutinando grupos e tradições culturais diversas -, mas, sobretudo, devido à estrutura dialógica embutida nos atos de reconhecimento, a qual deve refletir uma atitude ou intenção genuína daquele que reconhece” (CARDOSO DE OLIVEIRA: 2012, 20)

Nos casos observados, o conflito que antecede o ajuizamento das demandas está localizado muito mais na esfera do insulto moral sofrido do que na esfera jurídica propriamente dita. Entretanto, essa percepção de que o insulto moral é uma mola propulsora importante das demandas familiares não é percebida pelas partes durante o seu discurso nos atendimentos. Quando a atendida no caso citado relata a intenção de se divorciar do marido, o que opera nesse discurso não é necessariamente o interesse de agir em busca de uma ruptura do vínculo conjugal, mas sim um meio de dar um sentido e uma satisfação à sociedade e quem sabe de tentar corrigir o companheiro. Esse comportamento que busca no atendimento jurídico uma solução para os problemas conjugais, não no sentido de extinção do vínculo conjugal esperado, mas no sentido de reordenar a conduta do cônjuge também foi observado na etnografia de GOMEZ ETAYO (2011) em delegacias:

“Por outro lado, diferentes situações que se apresentaram servem para pensar que a delegacia é quase um substituto da autoridade masculina ausente no lar. As mulheres querem que alguém repreenda os maridos sem-vergonha, desobedientes, maus maridos e que pelo menos eles “levem um susto”. A delegacia é o lugar aonde vão muitas mulheres quando não podem resolver os seus problemas em casa.”

Essa preocupação com os sentimentos “*enquanto expressão de percepções ou de representações socialmente compartilhadas, conectadas com as instituições morais dos atores, abre novas perspectivas para a discussão dos direitos e da cidadania*”, seja porque

abre a possibilidade de se dar mais valor ao ponto de vista do nativo, em razão de se tentar uma articulação entre as percepções simbólicas daquele com as suas experiências de vida, seja porque estimula “*releituras ou redefinições das próprias noções de direitos e cidadania, frequentemente circunscritas ao olhar frio e formal do jurista (...)*.” (CARDOSO DE OLIVEIRA: 2012, 21).

A tentativa ampliada de compreensão do conflito permite articular que, do mesmo modo, o pedido de divórcio ilustrado no caso em que a demanda somente chegou ao Judiciário por conta da desonra sofrida, quando a mulher soube que seus remédios estavam sendo comprados pela *amante* do marido. A conduta do marido já era conhecida de longa data pela atendida (ela contou que o marido ficava um mês em casa com ela e outro com a *amante*) que, ao que parece, convivia com a situação, quando informou durante o atendimento que o marido que provavelmente havia conhecido a amante no local de trabalho, um hotel no centro da cidade, onde os dois exerciam funções similares. Pode-se dizer que o relato das duas mulheres acima demonstra que o Judiciário aparece como uma instância hierárquica de peso para conferir uma resposta aos insultos morais considerados sofridos por aquelas, bem como uma instância de autoridade com o objetivo de reorganizar e adequar condutas dos atores sociais.

Acontece que, embora o Judiciário apareça e seja compreendido pelas partes como instância derradeira para a administração dos conflitos, ao contrário da visão puramente decisória que dele se tem, na verdade ele não dá conta de administrar a amplitude dos fatores que envolvem as demandas.

3- Percepções do campo sobre a dinâmica dos atendimentos:

Percebe-se uma desarticulação entre as demandas que chegam ao Judiciário e os valores morais que consubstanciam o direito que se quer ver reconhecido. Pode-se afirmar que muitas vezes a motivação da demanda legal anda em descompasso com a natureza da demanda moral. É o caso, por exemplo, das ações de revisão de pensão alimentícia que são propostas pelo ex-companheiro, quando a ex-companheira aparece em público com um namorado novo. Ou ainda nos pedidos de modificação de guarda, para tentar uma redução no pagamento da pensão alimentícia. Essa desarticulação entre a demanda proposta e requerida em juízo e a motivação resultante do insulto sofrido é relatada durante o depoimento dos estagiários:

“Quando tem pedido contra ex-marido, sempre tem o caso do cara que ta com outra esposa. Quando o ex-marido vem pra reclamar a ausência de contato com o filho,

reclamando em processo de guarda, quando você aprofunda a estória e vai perguntar como ela ta hoje (no caso a ex-mulher) ela tem novo parceiro. Ou o contrário: a mulher procura o Escritório pra entrar com uma demanda, porque o ex-marido já tem outra pessoa. Elas vêm pra executar pensão ou pra aumentar pensão. Eles fazem essa mistura assim.”⁷

É evidente que a parte não poderia pedir um aumento de pensão ou prisão do ex-companheiro fundada na existência de uma nova pessoa na vida afetiva do outro, porque esse seria um direito não reconhecido e não tutelado pela esfera jurídica. Entretanto, esse fato social no qual se encaixa a reconstrução da vida afetiva de um dos componentes do arranjo conjugal desfeito motiva nas entrelinhas o discurso aparentemente jurídico da parte, ou em outras palavras, a motivação invisibilizada da demanda está no insulto moral sofrido, e não propriamente em uma lesão que o direito dê conta de tutelar. Os estudantes entrevistados relatam que muitas vezes percebem durante o atendimento das partes um grande desejo de se vingarem dos ex-companheiros:

“Eu vejo muitos casos em que as partes se valem do processo muito pra fazer vingança. Por exemplo, a questão da execução da pensão. A pessoa pede a prisão não só pra satisfazer o débito, mas nem sempre, porque as vezes a pessoa quer punir mesmo, entendeu? Muitas vezes usam os filhos pra resolver os problemas pessoais. A gente percebe isso ouvindo o relato deles, sempre falando do passado.”⁸

Ou ainda no relato dos próprios atendidos como observado no caso em que “Raíssa contou que quando o então namorado soubera da gravidez “*deu o fora*” e lhe disse: “*Esse filho é seu! Não é meu. Eu vou dificultar sua vida ao máximo*”, ou mesmo durante a entrevista com uma atendida “*Eu quero entrar com uma ação contra ele pra ele ver o que fez comigo*”. Então “*essa mistura*” que as partes fazem entre o que está sendo pedido e o que realmente se busca no judiciário pode ser compreendida através do olhar antropológico que amplia essa visão do conflito e abre perspectivas para uma análise mais aprofundada do caso.

CARDOSO DE OLIVEIRA (2011) aponta a importância da dimensão moral dos conflitos durante uma demanda judicial. Essa preocupação com os sentimentos e ressentimentos, no sentido de “*expressão de percepções ou representações socialmente compartilhadas, conectadas com as intuições morais dos atores, abre novas perspectivas para a discussão dos direitos e da cidadania.*” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011:21). Percebe-se que no momento dos atendimentos jurídicos no ambiente pesquisado, não há espaço para a discussão do conflito, uma vez que a lógica operada pelo Direito obedece à tradição romano-germânica, onde quem tem efetivamente o melhor direito é aquele que consegue com mais eficácia provar o que diz. Sob essa ótica é possível compreender que o

⁷ Entrevista em 15.03.12 com estagiário da PIII

⁸ idem

Direito utiliza uma abordagem de filtragem de idéias para a “solução” de conflitos, para tentar dar sentido normativo às demandas. Essa visão “reducionista” é necessária para que se tenha um desfecho dos casos. O foco está na decisão. Não se preocupa o Direito com a formação profissional dos operadores do Direito que irão lidar com os conflitos familiares para além do conhecimento das normas e aplicação das leis, com seus prazos e rituais processualísticos. A formação dos operadores do direito muitas vezes passa ao largo do exercício do entendimento e da comunicação, existindo um privilégio da razão instrumental sobre a razão comunicativa.

BERALDO DE OLIVEIRA (2009) aponta em etnografia na cidade de Olinda que a ofensa moral se encontrava presente nos casos atendidos, nos quais se percebiam ressentimentos entre as partes, *“sem espaço para se discutir essa ofensa ou mesma identificá-la, pois quase não existia diálogo entre as partes e menos ainda a tentativa de se discutir a parte emocional dos conflitos presente na relação do casal”* (BERALDO DE OLIVEIRA, 2009:272). E aponta a autora que :

“Nos casos observados em Olinda, algumas questões emocionais estavam muito presentes, em outros, os atendidos buscavam claramente resolver o valor da quantia em dinheiro que seria paga na pensão, e, na maioria das vezes, essas questões apareciam misturadas. Por exemplo, no caso de Adegildo e Taciane, ele, visivelmente, sentia ciúmes de sua ex-mulher por saber que ela estava com outro companheiro e a mediadora a ensinava como se comportar como mulher descasada: não podia colocar outro homem dentro de casa” (BERALDO DE OLIVEIRA, 2009:267)

Percebe-se a predominância de uma lógica adversarial permeando todo o atendimento das partes, quer durante os discursos dessas e também dos estagiários e advogados, quer durante a tomada de decisões destes em relação ao ajuizamento das ações nas Varas de Família, na qual a importância da voz dos atendidos cede lugar ao discurso de efetividade processual, como remédio certo para a solução dos conflitos familiares. Essa lógica do atendimento no ambiente pesquisado permite observar como é formado na prática um aluno que pretende se infiltrar no ambiente jurídico, e quais os valores que contribuem para que ele se considere um bom profissional.

No discurso dos estagiários entrevistados, um bom atendimento é saber ouvir os atendidos, compreender o que eles estão querendo dizer, porque segundo alguns estagiários, muitas vezes os atendidos têm dificuldades de se expressar:

“Um bom atendimento é você estar aberto depende de você estar aberto a ouvir a pessoa, as vezes quase que consolar um pouco a pessoa, além de você ter que passar o seu conhecimento técnico jurídico.”⁹

Entretanto, esse tipo de atendimento não foi observado em nenhum dos casos pesquisados, e ao contrário, o que se percebeu foi uma certa urgência dos estagiários em dar uma resposta pronta, uma certa impaciência ante um relato demorado. É o que se viu no

⁹ (Depoimento de E. no dia 15.01.13).

atendimento do caso onde a parte não teve possibilidade de continuar o relato do seu caso e os estagiários estavam já falando em prisão do ex-companheiro o que deixou a parte visivelmente constrangida. O estagiário sequer esperou ou mesmo procurou informar sobre a condução do processo, mas foi rápido em afirmar:

“Bem, se o caso é de pensão, já vamos logo avisando que se ele não pagar os últimos três meses pode ser preso. Os anteriores se ele não pagar só penhora bens, mas ele não vai preso” deixando a parte visivelmente constrangida.

Em relação aos estagiários, por sua vez, percebe-se uma necessidade de “mostrar serviço”, de tomar uma atitude imediata e dar uma resposta pronta ao cliente, não havendo muito interesse no discurso da parte ou na viabilização de um diálogo. É o que demonstra o discurso do estagiário que, ao ser informado pela parte que o ex-companheiro não estava pagando a pensão disparou: *“Bem, se o caso é de pensão, já vamos logo avisando que se ele não pagar os últimos três meses pode ser preso. Os anteriores se ele não pagar só penhora bens, mas ele não vai preso”* o que deixou a parte visivelmente constrangida, uma vez que sequer cogitava acerca da prisão.

Também fica evidente durante os atendimentos, tanto no discurso dos estagiários, quanto no discurso das partes, uma referência quase que constante à legitimação do casamento, *“Você casou direitinho? Tem certidão de casamento?”*, *“sou mulher no papel”*, *“Ele disse que eu não ia nunca separar dele porque ele rasgou o papel (no caso a certidão de casamento)”*, *“Doutora, eu me casei só pra dar uma moral, um respeito, fiquei casado 12 anos e já estou separado há 10”*, *“ter duas com o meu nome eu ia ser o cara”* o que permite uma reflexão acerca da questão da legitimação da instituição do casamento pelo discurso dos atendidos. Essa valorização do estado conjugal dos indivíduos pelas sociedades é tratada por LEVI-STRAUSS (1983) ao se referir à construção das famílias, quando o autor aponta que *“as sociedades atribuem um grande valor ao estado conjugal”* e que o celibato *“surge mesmo como repugnante e condenável, para a maior parte das sociedades. Não é exagero dizer-se que os solteiros não existem nas sociedades sem escrita, pela simples razão de que eles não poderiam sobreviver.”*

O trabalho etnográfico trouxe certa surpresa na análise dos dados encontrados: a análise breve dos relatórios dos alunos sobre os atendimentos demonstrou que preponderava, de um lado, a presença dos homens no pólo ativo quando ajuizavam ações de divórcio (com o objetivo de realizar um novo casamento) e ações de investigação de paternidade (para se desvencilharem do pagamento de pensão alimentícia) e, de outro lado, preponderava a presença das mulheres no pólo ativo quando ajuizavam ações de divórcio (para se livrarem de

violência doméstica) e execução de alimentos (para manutenção e sobrevivência da prole). Esses dados apareceram na análise dos relatórios dos alunos¹⁰, como demonstra o relatório abaixo, quando puder perceber a distância entre que o que eu esperava encontrar no campo e o que de fato eu realmente encontrei, que aponta os homens no pólo ativo das demandas de divórcio, buscando a legitimação de arranjos conjugais via casamento.

*“Eu e minha dupla M. atendemos D., filha de G.G.M.. O Sr. G. deseja se divorciar de M.A.S., já que apesar de em 1998 já ter se separado, e em 2001 ter averbada na certidão de casamento a separação consensual, a ex-mulher se nega a se divorciar consensualmente. Ele tem pretensão de se casar com a nova companheira, e para isso, precisa da concretização desse divórcio. O pedido de DIVÓRCIO LITIGIOSO foi feito conforme petição anexada, e estamos aguardando a disponibilidade do assistido par assinar a peça e então protocolarmos no fórum”.*¹¹

Muito embora no caso acima, relatando o pedido de divórcio, seja ajuizado por um homem, há, por vezes, uma pressão da nova companheira para que a medida legal seja adotada em relação à ex-companheira. Sob essa ótica, a idéia de que as mulheres são o pólo fragilizado da relação conjugal não merece acolhida, uma vez que percebeu-se uma influência muito forte das mulheres, para não dizer decisiva, no encaminhamento das ações de divórcio propostas por homens o que descaracteriza, nesse caso, a posição vitimizada da figura feminina nos conflitos familiares.

Segundo ZARIAS (2008)

“Alguns pedidos de divórcio, em que o homem é o autor da ação, escondem a influência das mulheres no processo judicial. É comum as mulheres exigirem de seus companheiros separados de fato, ou de direito, o divórcio por duas principais razões: primeiro porque desejam se casar; segundo porque acham que os bens do novo lar constituído podem se comunicar com o da ex-mulher” (ZARIAS,2008:260).

No atendimento de Igor esse aspecto apontado transparece quando afirma: *“Doutora, eu me casei só pra dar uma moral, um respeito, fiquei casado 12 anos e já estou separado há 10. [...]. Minha atual mulher é muito chata. Fica me cobrando. Vou ter que dar moral de novo.”*, referindo-se à imposição da atual companheira para que oficializasse o término da relação conjugal com a ex-mulher. Além disso, no depoimento de Pitucha e Alan, quando questionados do porquê da legalização da separação, já que eles não tinham problemas de relacionamento, quanto à guarda e visitação dos filhos ou quanto à pensão, Pitucha revela que a exigência da separação partira da atual mulher de A.: *“Ah, doutora, isso é coisa da mulher dele (risos). Confessa A., confessa!”*

¹⁰ Os relatórios dos alunos contêm a descrição das atividades realizadas no período letivo da disciplina Prática I, II, III e IV

¹¹ Relatório de M, relativo a atendimento realizado em 20/10/11

Não se pode descartar da análise preliminar dos casos observados demais fatores menos visíveis que também podem motivar o surgimento de demandas, como é o caso da “pressão” exercida pelas novas companheiras em face dos homens para que estes demandem contra suas ex-mulheres e da “pressão” de vizinhos e familiares sobre as mulheres, no caso de “adultério¹²” de seus companheiros. Muito embora os casos relativos a divórcio e alimentos predominem nos atendimentos, muitas vezes, os discursos das partes retratam preocupações de outra ordem tais como financeiras ou mesmo de alteração do estado civil. Questões relativas à regulamentação de guarda dos filhos e direito de visita do genitor que não detém a guarda raramente aparecem nos atendimentos, e quando surgem geralmente decorrem da tentativa do pai de tentar reduzir o valor da pensão alimentícia pago à ex-companheira.

Além dessas impressões, transpareceu ao longo de praticamente todos os atendimentos uma desarticulação entre o interesse das partes para fazer valer o reconhecimento de seus direitos e o interesse processual que autorizou as demandas, ou mais claramente, na verdade as partes ao procurarem o Núcleo de Prática Jurídica buscavam o reconhecimento de um insulto moral sofrido. Nem sempre o verdadeiro interesse em uma execução de alimentos, por exemplo, era o interesse econômico, como o direito poderia supor. Às vezes, por trás de uma demanda de execução de alimentos escondia-se um interesse da parte de se ver ressarcida por um insulto moral sofrido. O caso de número três ilustra bem essa conclusão. Após quase um ano sem receber do pai a pensão do filho, a mãe do menor resolve ajuizar uma execução de alimentos. Entretanto, percebe-se que a execução não se dá por necessidade econômica premente, mas sim porque a mulher descobrira que o pai de seu filho estava construindo uma casa nova para a nova mulher dele e contou que havia descoberto há pouco tempo o motivo da falta de pagamento das pensões: “*ele (no caso o ex-companheiro) ta construindo uma casa nova em cima da dele*”. A atendida não aponta as razões que a fizeram ficar inerte por quase um ano ante a inadimplência do ex-companheiro, mas deixa transparecer um certo receio talvez por conta da divisão do patrimônio com os outros filhos, uma vez que o pai de seu filho estava construindo uma casa nova. Percebe-se que o fato gerador da demanda não foi o interesse exclusivamente econômico típico das execuções de alimentos que, segundo o direito, visam garantir a sobrevivência imediata da prole.

De igual sorte, como observado em outro caso, o interesse em ajuizar um pedido de divórcio não partiu do conhecimento de uma relação extraconjugal do marido que, aliás, já era

¹² O adultério não é considerado tipo penal desde 2005, com a revogação do art. 240 do Código Penal, entretanto, na seara do Direito Civil ainda suscita discussões acerca da possibilidade de indenização do cônjuge traído.

de há muito conhecida pela mulher, mas sim em função de um insulto moral sentido pela atendida, uma vez que mulher aceitava a *amante* que ainda ajudava a pagar as contas da outra, até o dia em que a atendida soube que a *amante* comprava remédio pra ela: “*Comprar remédio pra mim, doutora? Isso eu não aceito não! É muita humilhação!*”.

Também em outro caso aparece uma desarticulação entre a demanda jurídica e o interesse pelo reconhecimento de direito, uma vez que a atendida aponta que o pai de sua filha somente cogitou de requerer a guarda da menor quando a atendida ventilou para ele a possibilidade de ajuizar uma ação para cobrar as pensões atrasadas. A questão familiar, no caso o interesse pela guarda do menor, aparece no discurso do pai, não como um interesse em ter um convívio mais próximo com o menor, ou em razão de qualquer discordância em relação ao exercício da maternidade pela mãe, mas apenas como uma forma de retaliação ao interesse desta. Nesse caso, o insulto moral que o pai sofreria ao se ver compelido a exercer minimamente a paternidade através do pagamento da pensão alimentícia, disparou o interesse de agir processual totalmente desarticulado do interesse real, qual seja, o de se livrar do pagamento de pensão em troca da obtenção da guarda da filha menor.

O acompanhamento dos atendimentos no Núcleo de Prática Jurídica trouxe constatações preliminares que permitiram empreender um esforço de compreensão da dinâmica da administração dos conflitos familiares, muitas vezes invisibilizadas pelos operadores do Direito. Não se teve a pretensão de oferecer respostas conclusivas ao tema proposto, uma vez que é da ordem da disciplina antropológica alargar as interpretações, mas sim apresentar reflexões sobre situações observadas no campo que podem contribuir para um olhar mais abrangente acerca da administração de conflitos familiares no ambiente pesquisado.

Referências:

- BERALDO DE OLIVEIRA, M. *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial e da “produção de justiça”*. DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. 2011. Disponível em <http://revistadil.dominiotemporario.com/doc/Dilemas-4-2Art1.pdf>. Acessado em 05.01.13.
- BUTLER, J. *Problemas de Gênero – Feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, L.R. *A dimensão simbólica dos direitos e a análise dos conflitos*. In LIMA, A.C.S. *Antropologia e Direito – temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2012.

_____, *Direito Legal e Insulto Moral. Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

CORRÊA, M. *Morte em Família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

DEBRET, G. G.; GREGORI, M. F. *Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas*. Rossana Rocha Reis, Portal das Ciências Sociais, Revista Brasileira de Ciências Sociais. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>. Acessado em 21/01/2012.

FONSECA, C. *Introdução. Antropologia e Direito – temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2012.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

GÓMEZ ETAYO, E. *Nem anjos, nem demônios: homens comuns: narrativas sobre masculinidades e violência de gênero*. Portal de Acesso à Informação Eletrônica, Biblioteca Digital da Unicamp Campinas. 2011. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000783480&fd=y>. Acessado em 07 de abril de 2013.

LOREA, R. A. *Comentário Jurídico. Antropologia e Direito – temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2012.

PEREIRA, R. C. *Uma Principiologia para o Direito de Família*. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família: São Paulo: IOB Thomson, 2006.

SINHORETO, J. *Ir aonde o povo está*. Tese de doutorado. USP. São Paulo. 2006. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down176.pdf>. Acessado em 23 de março de 2013.

SCOTT, J. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1990.

STRAUSS, L. *A família origem e evolução*. Porto Alegre: Villa Martha, 1980.

ZARIAS, A. *Das Leis ao avesso: desigualdade social, direito de família e intervenção judicial*. Tese de doutorado. USP. São Paulo. 2008. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-24072009-153717/pt-br.php>